



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/02/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2294/2024 Ementa: Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela rejeição das Emendas nº 6-S a 13-S.	O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada. Na CE, o PL foi aprovado com a Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1. O texto confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que aprovação no exame de proficiência será requisito necessário para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Na CAS, a matéria foi aprovada nos termos de emenda substitutiva que, além de incorporar a Emenda nº 2–CE, na forma da Subemenda nº 1–CE, propõe que o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), atualmente um desdobramento infralegal do Enad, seja incluído na Lei, como instrumento curricular obrigatório. Ademais, propõe a inclusão dos resultados dos exames de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				desempenho – tanto do Enamed quanto do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, renomeado como PROFIMED – entre os critérios de qualidade previstos na Lei 12.871/2013, aplicáveis à autorização e à renovação de funcionamento dos cursos de medicina. Resultados insatisfatórios nesses exames poderão acionar as medidas de supervisão e acompanhamento previstas na Lei 10.861/2004, e, nos casos de reiterado mau desempenho, a aplicação das penalidades constantes do mesmo dispositivo legal. Estabelece ainda a criação da Inscrição de Egresso em Medicina (IEM) junto aos Conselhos Regionais de Medicina, para que os egressos que ainda não tiverem alcançado aprovação no exame de proficiência sejam autorizados a realizar atividades de natureza acadêmica, científica ou administrativa, vedadas aquelas de caráter assistencial ou privativas de médico. Por fim, propõe a definição de metas progressivas de expansão das vagas de residência médica, planejadas conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação; a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), da previsão expressa de que a autorização e a oferta de cursos de Medicina constituem competência da União; e a criação de uma comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, para assegurar a participação do MEC e do Ministério da Saúde no processo de aperfeiçoamento do exame. O PL recebeu ainda as Emendas nº 6-S a 13-S na CAS, todas rejeitadas pelo relator. 1- Em 3/12/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2294, de 2024, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal. 2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. 3- Em 10/12/2025, foram apresentadas as Emendas nº 6-S a 13-S pelo Senador Rogério Carvalho. 4- Em 17/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3483/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto propõe alterações na Lei 7.488/1986, que institui o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”, e na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Na primeira, pretende incluir a determinação de que a União, por meio do Ministério da Saúde, promova campanha nacional de alerta sobre os malefícios do fumo e produtos de nicotina, bem como estabelecer que o Ministério da Educação, em articulação com os demais entes federativos, deverá incentivar ações educativas contínuas em instituições de ensino fundamental e médio sobre a prevenção do tabagismo, dependência de nicotina e uso de dispositivos eletrônicos, em especial no “Dia Nacional de Combate ao Fumo”. Na LDB, visa a tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao tabagismo, dependência de nicotina e riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar nos currículos do ensino fundamental (a partir do sexto ano) e ensino médio, por meio de trabalho pedagógico realizado em articulação com serviços públicos de saúde, profissionais e instituições especializadas. Por fim, estabelece que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação. O relator vota pela aprovação do projeto, com emenda que modifica a cláusula de vigência para 90 dias, com a ressalva de que as alterações nos currículos escolares serão exigidas somente no ano subsequente ao da entrada em vigor da Lei. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.
3	PL 4116/2021 Ementa: Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (substitutivo) e de três subemendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio) para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Nesse sentido, prevê que as empresas que oferecerem cinco ou mais vagas de estágio reservem até 20% dessas vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, arredondando-se para cima ou para baixo o número final se houver fração superior ou inferior, respectivamente, a cinco décimos. Estabelece, ainda, que eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato do processo seletivo, ou desligamento do programa no qual já estiver inserido. Finalmente, a proposição prevê um intervalo de 180 dias entre a publicação da lei que dela resulte e o início de sua aplicabilidade, para que as empresas possam se adequar. Na CDH, foi aprovado substitutivo que, além de promover ajustes de técnica legislativa: a) suprime o § 8º, que trata da imediata eliminação do processo seletivo ou desligamento do programa de estágio motivada por autodeclaração falsa, sob entendimento de que essa hipótese pode representar afronta aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) acolhe parcialmente a emenda 1-CDH para ampliar os destinatários da proposição, incluindo indígenas e jovens e adolescentes em acolhimento institucional ou em abrigos, orfanatos, educandários e casas-lares; c) mantém o termo “negros”, que, conforme classificação do IBGE, abrange pessoas pretas e pardas; d) adequa a política afirmativa proposta para que a reserva de vagas seja preenchida em proporção equivalente à de negros, indígenas e quilombolas na população da unidade da federação onde está instalada a entidade concedente de estágio, segundo o último censo do IBGE; e) prevê que, caso não haja candidatos suficientes para preencher as vagas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				reservadas, as vagas remanescentes sejam redistribuídas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados; f) limita a aplicação da futura lei a entidades que disponham de no mínimo 25 empregados, para evitar um possível desestímulo às micro e pequenas empresas em relação à contratação de estagiários. O relator vota pela aprovação do substitutivo da CDH, com três subemendas que realizam ajustes de redação: acrescenta as expressões “quilombolas” e “de escolas públicas” ao art. 1º; ajusta a ementa; e substitui a expressão “negros” por “pretos e pardos” em todas as ocorrências do texto. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
4	PL 2036/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).	O projeto altera a Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde. Na CDH foi aprovado substitutivo que: a) amplia a proibição de cancelamento dos contratos também durante tratamentos médicos continuados ou terapias indispensáveis, e não apenas durante internações hospitalares; b) torna explícito que as proteções previstas no § 1º — como a vedação à rescisão durante tratamento médico continuado — estendem-se aos contratos coletivos empresariais e por adesão, sempre que os beneficiários sejam pessoas idosas ou com deficiência; c) estabelece que a regulamentação específica sobre as condições de manutenção do vínculo desses beneficiários se aplica também aos contratos vigentes; e d) prevê um regime de transição que permita a adaptação progressiva das operadoras e dos consumidores. O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5771/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CAE e 2-CAE.	O PL acrescenta o § 5º no art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos ao acompanhante de recém-nascido, por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de doenças no recém-nascido, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A gratuidade abarca, adicionalmente, o retorno ao domicílio após o referido atendimento. A relatora vota pela aprovação do projeto, com as Emendas nº 1 e 2 da CAE. A primeira estabelece que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios. A segunda determina que o benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do PNTN. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com pareceres favoráveis ao Projeto. 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
6	PL 2865/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico. Autoria: Senadora Dra. Eudócia [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	A proposição pretende alterar a CLT para permitir que o responsável legal por criança ou adolescente com câncer possa se ausentar do trabalho pelo tempo necessário para acompanhamento durante o tratamento oncológico, sem prejuízo do salário.
7	PL 6161/2023 Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 118/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o impacto negativo do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde pública, especialmente entre os jovens. Autoria: Senadora Dra. Eudócia
9	REQ 119/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a rotulagem nutricional de produtos alimentícios ultraprocessados e o uso de edulcorantes, seus impactos na saúde pública e as estratégias regulatórias necessárias à proteção do consumidor. Autoria: Senadora Dra. Eudócia
10	REQ 1/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater os desafios enfrentados por pessoas com acondroplasia no Brasil, com ênfase em inclusão social, combate ao preconceito, tratamentos disponíveis, acessibilidade, educação e oportunidades de trabalho. Autoria: Senadora Damares Alves
11	REQ 2/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os benefícios do desenvolvimento da proteína experimental denominada "Polilaminina", voltada ao tratamento de lesões graves da medula espinhal, com resultados preliminares promissores na recuperação de movimentos em pacientes paraplégicos e tetraplégicos. Autoria: Senador Dr. Hiran

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.